



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050915-93.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ANA PAULA ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), DANIEL TEIXEIRA MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), DANILO ALVES MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA) e ANA ELISA ALVES MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45243
APELAÇÃO: 1050915-93.2024.8.26.0002 - PROCESSO DIGITAL
COMARCA: SÃO PAULO (4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO)
APTE.: ANA PAULA ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) E OUTROS
APDO.: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A
JUÍZA: JÉSSICA DE PAULA COSTA MARCELINO

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedências do pedido – Recurso dos autores – DANO MORAL - Fornecedora que manteve a suspensão no fornecimento da energia mesmo após comunicação efetiva do pagamento do débito que causou o corte na unidade consumidora – Existência de demora injustificável para a religação, em desacordo com o artigo 176 da Resolução 414/2010 da ANEEL - Dano moral configurado - Indenização que deve levar em conta que os autores permaneceram dois dias sem energia elétrica. Aplicação da teoria do desvio produtivo - Fixação do valor em R\$ 7.000,00 para cada autora a fim de atender à dúplici finalidade do dano moral, compensatória às vítimas e inibitória à ofensora - Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil - Sentença reformada - RECURSO PROVIDO.

1.- A sentença de fls. 351/353, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 10.10.2024, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a demanda e, assim, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Recorreram os autores (fls. 356/377) buscando a reforma da sentença para que a ação seja julgada procedente, insistem na indenização por danos morais, no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento e postulam seja aplicado “a TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO e Técnica Do Desestímulo”. Pedem que a parte requerida seja condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sugerindo “o valor de R\$ 5.716,05 (cinco mil setecentos e dezesseis reais e cinco centavos) recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do

Brasil, nos termos do §8º-A do artigo 85 do Código de Processo Civil, ou na impossibilidade, como valor mínimo e não irrisório o de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)”.
Recurso tempestivo, ausente preparo, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e não foi respondido (fl. 381).

É o relatório.

2.- A juíza julgou improcedente a demanda e, assim, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

E contra o *decisum*, insurgiram os autores pleiteando a condenação da parte apelada ao pagamento da indenização por danos morais e que seja condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Assiste razão aos recorrentes.

Como visto, restou incontroverso que os autores residem no local onde houve o corte indevido de energia e que, conforme relatado, o local permaneceu sem energia elétrica por dois dias, pois o pagamento da dívida ocorreu em 06/06/2024 (fls. 357) e o restabelecimento da energia somente se deu em 12.06.2024, ou seja, por 2 dias além do prazo legal de 24 horas.

O art. 6º, §1º, da Lei nº 8987/95, prevê que:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Quanto ao princípio da continuidade, o §3º, do mesmo dispositivo legal esclarece que:

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das

instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Certo é que a parte ré não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não comprovou a impossibilidade técnica de religação no prazo legal de vinte e quatro (24) horas, conforme disciplina o artigo 176 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Restou bem evidenciada a irregularidade da conduta da ré, causando dano moral aos autores, que foram privados da utilização de serviço essencial por dois dias além do prazo que dispunha a ré (24 horas).

E tal conduta justifica a reparabilidade do dano moral, caracterizado como “in re ipsa”, ou seja, aquele que está “evidenciado pela natureza das coisas, não sendo necessária a apresentação de provas que demonstrem, *ad exemplum*, a ofensa moral da pessoa, na consideração de que o próprio fato com as suas circunstâncias já demonstra e perfecciona o dano, que está ínsito” (Rui Stoco in Tratado de Responsabilidade Civil, Tomo II, 9ª ed., Revista dos Tribunais, p. 396).

De outra parte, os autores informaram que todas as tentativas infrutíferas de solução administrativa durante os dias sem energia elétrica, informando que abriram diversos protocolos para solucionar o problema de suspensão de energia. Suscitam, com isso, a teoria do desvio produtivo.

A teoria do desvio produtivo do consumidor ganhou notoriedade com a doutrina de Marcos Dessaune.

Consiste na indenização pela perda do tempo livre, diante de uma situação de mau atendimento, desviando-se o consumidor de suas competências com o objetivo de resolver problema criado pelo próprio fornecedor. É, pois, consagradora do direito constitucional à proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição Federal), assim como à proteção contra práticas comerciais abusivas (art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor), à efetiva prevenção e reparação aos danos patrimoniais e morais (art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor), e aos deveres anexos de proteção, cuidado e cooperação,

decorrentes da boa-fé objetiva.

Sobre a teoria do desvio produtivo do consumidor afirma Marcos Dessaune (in Teoria Aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor: uma visão geral, Revista Luso-brasileira de Direito do Consumo, vol. VII, nº 28, Marcos Dessaune):

“o tempo é o suporte implícito da vida, que dura certo tempo e nele se desenvolve, e a vida constitui-se das próprias atividades existenciais que nela se sucedem. Esse tempo vital tem valor inestimável, visto que é um bem econômico escasso que não pode ser acumulado nem recuperado ao longo da vida. Por sua vez, as atividades existenciais não admitem adiamentos nem supressões indesejadas, uma vez que são interesses suscetíveis de prejuízo inevitável quando deslocados no tempo. No Brasil, a expectativa de vida ao se nascer no ano de 2015 era de 75,5 anos. Significa dizer que o maior, o mais valioso e o verdadeiro capital de toda pessoa, que por meio de escolhas livres e voluntárias pode ser convertido em outros bens materiais e imateriais, são esses 75,5 anos, 27.557 dias ou 661.380 horas de vida do brasileiro.

Por tudo isso está equivocada a jurisprudência brasileira que afirma que a via *crucis* percorrida pelo consumidor, ao enfrentar problemas de consumo potencial ou efetivamente danosos criados pelos próprios fornecedores, representa “mero dissabor ou aborrecimento” e não um dano extrapatrimonial ressarcível.”

Nesse mesmo sentido a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. VÍCIO DO PRODUTO. REPARAÇÃO EM 30 DIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO COMERCIANTE. 1.(...) 5. **À frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa, o que, por certo, pode ser evitado - ou, ao menos, atenuado - se o próprio comerciante**

participar ativamente do processo de reparo, intermediando a relação entre consumidor e fabricante, inclusive porque, juntamente com este, tem o dever legal de garantir a adequação do produto oferecido ao consumo. 6. À luz do princípio da boa-fé objetiva, se a inserção no mercado do produto com vício traz em si, inevitavelmente, um gasto adicional para a cadeia de consumo, **esse gasto deve ser tido como ínsito ao risco da atividade, e não pode, em nenhuma hipótese, ser suportado pelo consumidor.** Incidência dos princípios que regem a política nacional das relações de consumo, em especial o da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, do CDC) e o da garantia de adequação, a cargo do fornecedor (art. 4º, V, do CDC), e observância do direito do consumidor de receber a efetiva reparação de danos patrimoniais sofridos por ele (art. 6º, VI, do CDC). 7. Como a defesa do consumidor foi erigida a princípio geral da atividade econômica pelo art. 170, V, da Constituição Federal, é ele - consumidor - quem deve escolher a alternativa que lhe parece menos onerosa ou embaraçosa para exercer seu direito de ter sanado o vício em 30 dias - levar o produto ao comerciante, à assistência técnica ou diretamente ao fabricante -, não cabendo ao fornecedor impor-lhe a opção que mais convém. 8. Recurso especial desprovido.” (REsp 1634851/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/02/2018)

A jurisprudência desse Egrégio Tribunal, por sua vez, também afirma o direito à indenização por danos morais em casos análogos, tanto pelo fundamento da violação aos direitos da personalidade, como também pela teoria do desvio produtivo do consumidor, mas não no valor pretendido pelos apelantes.

Deve-se observar o critério bifásico adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em que em uma primeira etapa se estabelece um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes e, num segundo momento, são consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização (STJ, AgInt no REsp 1719756/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018).

Sob esse prisma, figura-se razoável o valor de R\$ 7.000,00

(sete mil reais) para cada autor, com atualização monetária a partir da data deste v. acórdão e juros de mora legais a partir da citação, visto que tal valor atende à dúplice finalidade do dano moral, compensatória à vítima e inibitória ao ofensor.

A respeito, confirmam-se os julgados, observando-se as particularidades dos casos concretos:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Fornecedora que manteve a suspensão no fornecimento da energia mesmo após comunicação efetiva do pagamento do débito que causou o corte na unidade consumidora. Embora não tenha ocorrido corte indevido, posto que devidamente notificada a autora previamente sobre a inadimplência e o risco de corte de energia, houve demora injustificável para a religação, em desacordo com o artigo 176 da Resolução 414/2010 da ANEEL. Dano moral configurado. Indenização que comporta fixação em R\$5.000,00. Sentença reformada. RECURSOPROVIDO. (Ap. 1008678-02.2023.8.26.0286, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alfredo Attié, j. em 27/03/2024).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Fornecedora que manteve a suspensão no fornecimento da energia mesmo após comunicação efetiva do pagamento do débito que causou o corte na unidade consumidora. Embora não tenha ocorrido corte indevido, posto que devidamente notificada a autora previamente sobre a inadimplência e o risco de corte de energia, houve demora injustificável para a religação, em desacordo com o artigo 176 da Resolução 414/2010 da ANEEL. Dano moral configurado. Indenização que deve levar em conta que a autora permaneceu três dias sem energia elétrica, dois deles após o prazo legal, bem como sob o fundamento da teoria do desvio produtivo. Fixação do valor em R\$ 7.000,00 a fim de atender à dúplice finalidade do dano moral, compensatória à vítima e inibitória ao ofensor. Juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil. Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado. Sentença reformada com imposição dos ônus de sucumbência à ré” RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível nº1011784-76.2023.8.26.0704, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alfredo Attié; j. em 29.10.2024).

Reconhecido, portanto, o ato ilícito praticado pela ré, o dano moral e o nexo causalidade entre o ato e prejuízo dele decorrente, de rigor a condenação dela por dano moral.

Dentro do contexto fático apresentado nos autos, pautando-se pelos critérios de equidade, que levam em consideração a posição social da ofendida, o comportamento do ofensor, a gravidade da conduta e o caráter punitivo da indenização, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada autor revela-se adequado a reparar os infortúnios sofridos pelos autores, sem causar-lhes

enriquecimento ilícito, servindo também de desestímulo à parte ofensora.

O termo inicial dos juros é a data da citação, por se tratar de relação contratual, diversa a hipótese dos autos daquela prevista na Súmula n.º 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Merece, portanto, a sentença ser reformada para o fim de condenar a parte ré na indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada autor, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pela tabela prática do TJSP, a contar da data da publicação deste julgamento, conforme Súmula 362 do STJ.

Em razão do resultado do julgamento e tendo em vista a procedência integral do pedido inicial, o ônus da sucumbência deve ser atribuído à apelada, que fica condenado a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.300,00, verba que é fixada de acordo com o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

3.- Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator